



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002096/95-32
Recurso nº. : 115.838
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 10 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 101-92.266

NORMAS PROCESSUAIS - Se a decisão consigna expressamente que as multas proporcionais não são passíveis de redução, suprime direito do contribuinte de optar pelo pagamento ou pedido de parcelamento com o benefício no prazo do recurso, devendo ser anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo a partir da decisão nr. 186 de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10882.002096/95-32

2

Acórdão nº. : 101-92.266

Recurso nº. : 115.838

Recorrente : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls 187/192), PIS/Receita operacional (fls 210/214), COFINS (fls. 231/235), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls 243/244) e Contribuição Social (fls 280/283).

As infrações cometidas estão descritas no auto de infração do IRPJ (tomado como matriz, do qual os demais são considerados decorrentes) e, em síntese, constituem-se de

1- OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização , apurada conforme descrito no Termo de Verificação.

150%

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 157 e § 1º,; 175; 178; 179; e 387, II do RIR/80; Artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92; Artigos 197, parágrafo único,; 225; 226; 227; 195, inciso II e 230 do RIR/94

2- OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme Termo de Verificação.

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 157 e § 1º, 179; 180; e 387 do RIR/80

3- MULTA REGULAMENTAR, não passível de redução, tendo em vista que o contribuinte não emitiu a nota fiscal, no momento da efetivação das operações de venda dos veículos usados.

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.846/94

O valor total do crédito lançado nos autos de infração, conforme demonstrativo de fls 161/162, equivale a 18.620.969,34 UFIR, assim discriminado ;

- IRPJ

Imposto	171.147,86
Juros de mora.....	32.184,23
multa proporcional (passível de redução).....	44,472,14
multa não proporcional (não passível de redução).....	18.145.314,22
TOTAL.....	18.293.138,45

- PIS

contribuição.....	4.287,41
juros de mora.....	808,51
multa proporcional (passível de redução).....	1.134,31
TOTAL.....	6.230,230

- CONT. SEG. SOCIAL

contribuição.....	13.192,04
juros de mora.....	2.487,65
multa proporcional (passível de redução).....	3.490,20
TOTAL.....	19.169,89

- IRRF S/ OMISSÃO DE REC. E/OU L/LÍQUIDO

imposto.....	168.274,02
juros de mora.....	31.352,46
multa proporcional (passível de redução)	42.204,26
TOTAL.....	241.830,74

-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

contribuição.....	46.699,20
juros de mora.....	7.221,60
multa proporcional (passível de redução).....	6.679,07
TOTAL	6-.600,03

Os enquadramentos legais para os autos de infração decorrentes foram os seguintes :

PIS : Art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do Decreto-lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88.

COFINS : 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

15

IRRF/ILL : art. 35 da Lei 7.713/88.

IRRF/OMIS. REC. ; Art. 44 da Lei 8.541/92 v/c artigo 3º da Lei 9.064/95:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL : Art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Arts.38, 39 e 43 da Lei 8.541/92 com as alterações do art. 3º da Lei 9.064/95.

Do Termo de Verificação referido na descrição dos fatos consta que :

“.....efetuamos uma visita às instalações da empresa localizada no endereço acima, quando encontramos um recinto fora da área dos escritórios da mesma, identificado com uma plaqueta dizendo “Ambulatório”.Solicitamos a abertura dessa sala, que guardava, além de cestas básicas, um armário, dentro do qual encontramos documentação relacionada às atividades comerciais da empresa, juntamente com outras pessoais, de interesse de funcionários e diretores da empresa. Tendo em vista o interesse fiscal dos elementos encontrados, efetuamos a retenção de todo o documental

2. Posteriormente, procedemos à análise dos vários elementos da retenção acima mencionada, verificando o que se segue :

2 1- Junto aos documentos retidos, encontramos as Notas Fiscais abaixo listadas, anexas, fls. 08 até 17 , capeadas por relatório manuscrito (fls. 07). Verificando os registros da empresa não encontramos registro das transações representadas pelas Notas Fiscais citadas

Intimado a apresentar os registros contábeis desses dispêndios (fls 18), a empresa limitou-se a devolver cópia do relatório manuscrito acima mencionado, com a anotação : “Não há registro dessas compras”. Isto posto, entende-se terem sido os mesmos adquiridos com recursos à margem da escrituração.....

2 2- Diversos Mapas de Controle de Vendas de Veículos usados (fls.20 até 34) : verificamos os registros contábeis da empresa, constatando que os mesmos não guardam relação com o conteúdo desses documentos, estando registrados na contabilidade da empresa valores inferiores aos totais constantes daqueles mapas.

....., o contribuinte apresentou Notas Fiscais correspondentes a alguns desses veículos (fls 46/77). Quanto aos demais, alegou não ter registros dos mesmos em sua contabilidade.

Verificando os registros contábeis da empresa, constatamos que a empresa mantinha em aberto em sua conta Duplicatas a Receber - Veículos, relativos a aquisição de veículos novos. Convidamos então o contribuinte a documentar a existência e a baixa desses saldos, procurando relacioná-los aos veículos usados constantes dos mapas citados acima. Em atendimento o contribuinte apresentou os documentos de fls 78/96, acompanhados de controles internos e cópias de documentos de alguns dos veículos usados em questão (amostragem dessa documentação, a título ilustrativo do procedimento adotado, anexo, fls 97/116).

Assim sendo, e não havendo registros contábeis da aquisição e venda dos veículos usados, concluímos que, na prática, ao vender um veículo novo, havendo como parte do pagamento um veículo usado, a contabilização da transação era efetuada, mantendo-se em aberto a conta cliente (Duplicatas a Receber- Veículos), até a revenda do veículo usado, quando então efetuava-se um depósito, no valor que se encontrasse em aberto, nas contas bancárias regularmente contabilizadas pela empresa, fechando-se assim os registros contábeis da venda do veículo novo.



.....concluimos o que se segue:

a. A empresa vendeu veículos usados, sem a emissão da competente Nota Fiscal da Venda, ficando sujeita à multa de 300% (...) sobre o valor das transações ocorridas a partir de 23/11/93, quando foi publicada a MP 374/93.....

b. A empresa comprou e vendeu veículos usados, sem efetuar os registros contábeis correspondentes a essas transações, gerando receitas mantidas à margem da escrituração e que não foram oferecidas à tributação. Entretanto, tendo a fiscalizada comprovado a contabilização de parte das receitas obtidas com essas transações, conforme demonstrado no item 2.2 acima, consideramos a ocorrência da omissão de receita na parte correspondente ao resultado dessas vendas, visto que, somente a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda, deixou de ser contabilizado e conseqüentemente oferecido à tributação.....”

Impugnada a exigência, originou-se o litígio, julgado em primeira instância pelo Delegado de Julgamento em Campinas, conforme decisão 0186/97 (fls 449/470. Concluiu o julgador estarem perfeitamente caracterizadas as infrações identificadas nos autos de infração. Contudo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal : a) retificando a penalidade aplicada, afastando a multa de 300% prevista na Lei 8.846/94, convertendo-a na multa agravada prevista no art. 4º, inciso II da Lei 8.218/91, com a redução concedida pelo art. 44 da Lei 9.430/96 ; b) retificando a base de cálculo do PIS e da COFINS, para considerar não o resultado, como fez o autuante, mas a receita bruta das vendas; c) ainda quanto ao PIS, para fatos geradores ocorridos até setembro de 1995, retificou a alíquota para 0,75%.

Recorreu de ofício a este Conselho e reabriu prazo para nova impugnação quanto às retificações procedidas.

Apresentada nova impugnação, foi a pendenga decidida pelo ato de fls 690/709, (decisão 1374/97), assim ementado:

“DECISÃO Nº 11.175/01/GD/1374/97

Ano calendário “1994

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL -MULTA AGRAVADA: O ato de manter controles paralelos do faturamento, implica no impedimento, ocultação ou retardamento do conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, causando prejuízo à Fazenda Pública. Provado o evidente intuito de fraude, impõe-se a multa agravada.

MULTA DE 300% - LEI Nº 8.846/94 : O campo de aplicação da multa de 300% prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94, revela-se próprio para as denominadas operações de impacto, onde o

YF

tributo exigido corresponde a valores individualizados ou, no máximo, de algumas operações da empresa surpreendida nessa auditoria especial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA :

IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO NA FONTE : IRRF SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS E/OU REDUÇÃO LUCRO LÍQUIDO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: A decisão de mérito proferida no procedimento - IRPJ - deve ser aplicada aos tributos exigidos por reflexo, em respeito ao princípio da decorrência processual.

A conduta fraudulenta praticada pela contribuinte e verificada na auditoria do IRPJ reflete-se na apuração dos tributos exigidos por decorrência.

PIS/FATURAMENTO- COFINS: Ambas as contribuições incidem sobre o faturamento da empresa e não o resultado da pessoa jurídica, posto que o resultado, assim compreendido a receita bruta deduzida dos custos e despesas necessárias à sua percepção, representa a base de cálculo de tributos que incidem sobre o acréscimo patrimonial, como é o caso do IRPJ e da Contribuição Social.

PIS/FATURAMENTO: Está dispensada a contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2 445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de junho de 1988, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e alterações posteriores - IN SRF nº31 de 8 de abril de 1997.

DECISÃO Nº 11.175/01/GD/186/97 MANTIDA

Inconformada, a empresa recorre das duas decisões a este Colegiado, articulando, em síntese, as seguintes razões:

1) Na parte final do julgamento *a quo* consta quadro resumo do crédito tributário MANTIDO, a ensejar a idéia de que tais valores já figuravam na autuação fiscal de origem, o que não é verdadeiro. Por falta de identificação precisa na Decisão, quanto às rubricas agravadas, estabelece-se confronto entre os valores exigidos no auto de infração e os exigidos pela Autoridade Julgadora :

Inscrição	auto de infração	Decisão	Obs.
- IRPJ			
Imposto	171.147,86	171.147,86	
Juros de mora	32.184,23	32.184,23	
Multa proporcional (passível de redução)	44.472,14	256.271,99	(*)
Multa não proporcional (não pass. de redução)	18.145.314,22	-x-x-x-x-x-x	

Observação: (*) - Não Passível de Redução

- IRRF			
Imposto	168.274,02	169.037,61	
Juros de Mora	31.352,46	31.528,44	
Multa proporcional (passível de redução)	42.204,26	253.556,62	(*)

Obs, (*) - Não passível de redução

-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

UF

Contribuição.....	46 699,20	47 582,56	
Juros de Mora	7 721,68	7 370,70	
Multa proporcional (passível de redução).....	6 679,07	71.374,00	(*)

Obs, (*) - Não passível de redução

- PIS/REC OPERACIONAL

Contribuição.....	4 287,41	54.085,44	
Juros de Mora	808,31	9 254,23	
Multa proporcional (passível de redução).....	1 134,31	81 128,35	

- COFINS

Contribuição.....	13 192,04	144 227,70	
Juros de Mora	2 487,65	24 677,97	
Multa proporcional (passível de redução).....	3 490,20	216 341,79	(*)

Obs. (*) - Não passível de redução

2) A autoridade de primeira instância, relativamente à multa proporcional, entendeu não apenas mantê-la, mas agravá-la, qualificando-a. Para tanto, modificou o enfoque das questões tratadas nos autos, com reformulação de critérios anteriormente adotados.

3) Ficou reconhecido nos autos que a autuada é concessionária credenciada para venda de veículos novos que, seguindo praxe de comercialização, aceita carros usados como parte do pagamento, fato esse devidamente abordado na impugnação inicial sob a ótica contábil-fiscal.

4) A decisão de primeira instância altera os fatos relatados pelos auditores autuantes, caracterizando tal procedimento espécie de agravamento.

5) Há nítida conexão entre a matéria tributável e a penalidade aplicada, sendo indissolúvel a apreciação dos diversos componentes do crédito (imposto, juros, multa).

f) Requer ao julgador de primeira instância que se digne conhecer a totalidade da matéria relativa a IRPJ e também aos demais tributos e contribuições , eis que, conforme demonstrado no quadro comparativo, ocorreu acréscimo nos itens referentes a IR FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL , PIS e COFINS.

UF

6) Para resguardo de seus direitos, solicita que a parte eventualmente não acolhida desta impugnação seja admitida como RECURSO e encaminhada ao juízo *ad quem*.

7) Questiona novamente, em sua totalidade, todos os autos de infração e requer, por economia processual, que para as questões comuns, as razões apresentadas em relação a determinado item sejam estendidas a todas as autuações.

8) Nos termos do § 3º do art. 44 da Lei 9.430/96, é descabida a irredutibilidade da multa qualificada.

9) O agravamento da penalidade só é admissível quando demonstrada a evidência do intuito de fraude.

10) A compra e venda de veículos usados inobservou apenas aspectos formais, mas as operações eram devidamente contabilizadas e as importâncias arrecadadas eram depositadas nas contas bancárias regularmente contabilizadas pela empresa, conforme constatado e declarado pelo fisco.

11) Dentre as milhares de notas fiscais referentes a três exercícios, apenas cinco não foram localizadas na contabilidade, o que pode ter resultado, como já dito na impugnação inicial, de uso indevido dos dados cadastrais da empresa por funcionários, para obter facilidade na aquisição de bens. De qualquer forma, considerar evidência de fraude o fato de apenas cinco notas não estarem contabilizadas, em três exercícios, é juízo de extremo rigor.

12) No que se refere à falta de escrituração de compras, invoca o entendimento reformulado da Receita Federal, no programa de fiscalização dos postos de gasolina (FISGAS), para, na matéria tributável, considerar os custos, tomando como base de cálculo apenas a diferença entre a receita de vendas que seria apurada com as compras não registradas e os respectivos custos de aquisição.

13) O entendimento expresso na ementa de decisão 0186/97, de que “a ausência de lançamento de operações de compra e venda sem emissão de documentos fiscais específicos autoriza a presunção de utilização de recursos omitidos nos registros de receitas

e, na segunda hipótese, a omissão de receita em si”, embora levante premissas que apresentam uma certa coerência, não apresenta uma lógica indiscutível. Admitindo a compra não registrada de um carro usado por mil reais e a venda do mesmo carro por mil e cinquenta reais, pelo raciocínio da decisão teríamos uma omissão de receita de dois mil e cinquenta reais, enquanto o ganho na operação foi apenas de cinquenta reais.

14) O critério perfilhado na ementa corresponderia à tributação de todos os saldos credores de caixa, e não apenas do maior saldo.

15) Toda a argumentação desenvolvida objetiva evidenciar que a presunção invocada na decisão se afasta do princípio da verdade material. Porém a situação da empresa é totalmente diversa, pois, conforme já ressaltado pelos autuantes no Termo de Verificação, o valor do veículo usado ficava em duplicatas a receber até a revenda, quando se efetuava a baixa do saldo pendente. Exemplifica-se com os lançamentos correspondentes à venda de um veículo novo por 10.000, recebido como parte do pagamento um veículo usado por 4.000 e os restantes 6.000 à vista :

1) Débito : Duplicatas a Receber (Clientes)	
Crédito : Vendas (Receita)	
p/ venda do veículo novo	10 000,00
2) Débito : Caixa ou Bancos c/Movimento	
Crédito : Duplicatas a Receber (Clientes)	
Valore recebido p/conta da compra de veículo novo	6.000,00
3) Débito : Bancos c/Movimento	
Crédito : Duplicatas a Receber	
p/revenda do veículo usado	4 000,00

16) Conforme atestado pela fiscalização, fica claro que tanto a compra como a venda do veículo usado acham-se registradas na conta de receita “Vendas”, em contrapartida com “Duplicatas a Receber”. O único aspecto questionável é que a baixa da conta “Duplicatas a Receber” operava-se no momento da venda, mas pelo saldo existente, que corresponde ao valor do carro usado. Fica óbvio que o incorreto, aí, é que a diferença entre a compra e venda do carro usado não afetaria o resultado, mas tal equivale, conforme o exemplo erigido no item 13 supra, a um diferença de 50,00 não oferecida à tributação, e não a



2.050,00. Assim, improcede a alegação de falta de lançamento nas operações de compra e venda de bens. A contabilização ocorreu, ainda que de forma tecnicamente inadequada.

17) Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, a incidência se opera pela transferência de recursos da sociedade para os beneficiários, não sendo essa a hipótese dos autos, uma vez que o processo deixa claro que o produto da revenda dos carros usados era depositado “*nas contas bancárias regularmente contabilizadas pela empresa*”

18) Requer-se sejam consideradas as mesmas razões de fato e de direito para as exigências quanto à Contribuição Social, PIS/Faturamento e COFINS.

19) Não procede a majoração da alíquota do PIS de 0,65% para 0,75%, uma vez que os Decretos-leis 2.445 e 2.449 não foram revogados, mas apenas tiveram sua execução suspensa, bem como, não ocorreu o efeito repristinatório das Leis Complementares 7/70 e 17/73.

20) Ainda que se quisesse dar efeito retroativo à Resolução do Senado, a retroatividade seria *ex nunc*, e jamais *ex tunc*, nos termos do art. 146 do CTN. Da mesma forma, a majoração cogitada na decisão é vedada pelo art. 144 do CTN

21) Parcialmente julgando as questões levantadas na impugnação, a Autoridade Julgadora declarou ter aperfeiçoado o lançamento, estabelecendo limites na segunda decisão, dizendo que a mesma dizia respeito “**exclusivamente a mudança da penalidade legal aplicada à infração, alteração da base tributável das Contribuições ao PIS e COFINS, bem como alteração de alíquota da exigência fiscal relativa ao PIS**” Afirma, a autoridade, “**que é perfeitamente possível e sobretudo legal proceder a majoração do crédito em decisão de primeira instância administrativa, desde que tenha havido falha ou omissão no lançamento inicial, ou quando não se tenha conhecimento de fato relevante por ocasião dos trabalhos de auditoria e desde que atendidas, com rigor, as condições estabelecidas em lei para se proceder ao agravamento**”.

22) No presente caso, não houve falha ou omissão no lançamento original nem foram levantados novos fatos, faltando, pois, os pressupostos para o agravamento



23) Não se levantou, em qualquer momento a idéia de inconstitucionalidade no julgamento singular, até porque a *reformatio in pejus* não é vedada pela Constituição, mas repudiada pela doutrina e leis complementares.

24) Vale lembrar que a própria Secretaria da Receita Federal determinou o cancelamento dos créditos tributários da sociedades anônimas e das demais sociedades quando o contrato não dispuser expressamente sobre a automática distribuição dos lucros. E a cláusula 8ª do Contrato Social da Recorrente estabelece que “ao final de cada exercício financeiros será levantado um balanço geral para apuração dos resultados, dos quais serão deduzidas as provisões legais, sendo o saldo dos lucros levados a uma conta especial para posterior destinação.”

25) A DRJ Campinas presumiu que a Fiscalização aplicaria a multa de 300% se não tivesse aplicado a multa da Lei 8.846/94, presunção essa que não se coaduna com o Termo de Verificação, pelo qual a auditoria apurou que o produto da venda dos veículos usados era integralmente depositado em contas bancárias objeto de contabilização. Se diferenças foram apuradas, lícito tributá-las, mas não se pode presumir fraude em todos os levantamentos fiscais, quando cada processo fiscal corresponderia a uma fraude. Mesmo cinco notas fiscais não contabilizadas, entre milhares, não podem servir de base para caracterizar a fraude.

26) Reitera-se todas as razões apresentadas nas duas impugnações.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A decisão 186/97, após confirmar a ocorrência de omissão de receitas (caracterizada pela falta de registro de compras e pela não escrituração da compra e venda de veículos usados) e afastar a multa da Lei 8.846/94, assim se manifestou :

“ Ademais, os fatos apurados no presente processo não se resumem à simples constatação de falta de emissão de notas fiscais. Há omissões de compras e omissões de vendas, caracterizadas pela descoberta de documentos que demonstram o evidente intuito de omitir receita por meio da prática de procedimentos fraudulentos. Que os procedimentos são fraudulentos, não resta dúvida diante daquilo que está documentado no processo e do que estabelece a Lei 4.502, de 30/11/64....

Portanto, a exigência fiscal será retificada no tocante à aplicação da penalidade, que será convertida na multa agravada prevista pelo artigo 4º inciso II da Lei nº 8.218/91- com a redução concedida pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96- no percentual de 150% incidente sobre o valor do tributo devido.

No que concerne às exigências sobre o Pis e Cofins, observamos que os fiscais autuantes tomaram como base de cálculo dessas contribuições a mesma base de cálculo utilizada na apuração do IRPJ e outros tributos incidentes sobre o lucro.

Esse entendimento, no entanto, não vale para a contribuição ao Pis e para a Cofins pois são tributos que incidem sobre o faturamento da empresa - receita bruta de vendas - e não sobre o resultado.



Dessa forma, as exigências fiscais relativas ao Pis e Cofins serão retificadas e esses tributos incidirão sobre o valor total das receitas apuradas, de acordo com o novo demonstrativo que vai anexo à presente decisão.

Especificamente em relação ao PIS, observamos que, com a Resolução do Senado Federal nº 49/95, que suspendeu a execução dos DL 2445/88 e 2449/88, a exigência dessa Contribuição, relativa a fatos geradores ocorridos até setembro de 1995 (a MP 1.212/95- e suas reedições posteriores- aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995), voltou a ser regida pelas disposições das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, ou seja, calculada mediante aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento. Desta feita, cabe, neste procedimento, a retificação da exigência com o fim de se considerar o cálculo do PIS por essa alíquota - 0,75% - no lugar daquela aplicada no lançamento - 0,65%.

Na parte dispositiva, julgou parcialmente procedente a exigência e **determinou** :

“1) a retificação da penalidade aplicada que, ao invés de corresponder a 300% sobre o valor total da operação, como prescrito pela Lei 8 846/93, passa a ser de 150% sobre o valor dos tributos devidos, de acordo com o disposto no artigo 4º inciso II da Lei nº 8 218/91 - com a redução concedida pelo artigo 44 da Lei nº 9 430/96;

2) a retificação das exigências relativas ao PIS e Cofins, cujas respectivas bases de cálculo corresponderão ao valor da receita bruta de vendas;

3) o prosseguimento da cobrança do crédito tributário devido, de acordo com a retificação acima e demonstrativos em anexo ”

No Quadro Resumo do Crédito Tributário Mantido, ao final da decisão, consignou **expressamente** o valor da multa proporcional como **não passível de redução**, o que foi contestado na segunda impugnação.

No presente caso, há que se considerar que o agravamento não constituiu, apenas, na mudança da penalidade aplicada, alteração da base tributável do PIS e COFINS e alteração da alíquota do PIS, como declarou o julgador singular ao estabelecer os limites da Decisão 1374/97. Como destacado pelo contribuinte em sua impugnação, o agravamento foi além disso, e a possibilidade de identificá-lo necessitou de quadro comparativo entre o os valores inicialmente lançados e os exigidos pela Autoridade Julgadora. Nesse quadro comparativo observa-se que somente o IRPJ apresenta o mesmo valor do tributo exigido pelos autuantes e pelo Julgador de Primeira Instância. Dessa forma, embora as alterações do valor da contribuição quanto ao PIS e à COFINS estejam devidamente fundamentadas na decisão

105

singular pela alteração das respectivas bases de cálculo e pela alíquota do PIS, não está motivada a alteração do valor do tributo quanto ao IRRF e quanto à Contribuição Social.

Por outro lado, o item 1) da parte dispositiva da decisão determinou a “retificação da penalidade aplicada que, ao invés de corresponder a 300% sobre o valor total da operação, como prescrito pela Lei 8.846/93, passa a ser de 150% sobre o valor dos tributos devidos, de acordo com o disposto no artigo 4º inciso II da Lei nº 8.218/91 - com a redução concedida pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96”. Entretanto, não foi apenas a penalidade da Lei 8.846/94 que foi retificada para a penalidade do artigo 4º inciso II da Lei nº 8.218/91, mas também a penalidade aplicada com base no artigo 4º inciso I da Lei nº 8.218/91.

Além disso, e o que é mais grave, ao consignar (sem fundamentar), ao final da Decisão, que as multas não são passíveis de redução, o julgador suprime direito do contribuinte de pagar ou pedir parcelamento do crédito no prazo para recurso, com redução da multa. Sobre esse fato, aliás, contra o qual o contribuinte se insurgiu na segunda impugnação, não houve manifestação da autoridade.

Lembro, finalmente, que a Portaria SRF 4.980, de 04/10/94, no seu item V, prevê que a formalização de exigência em decorrência de decisão de primeira instância que agravar a exigência inicial seja efetuada através de notificação de lançamento expedida pelo Delegado ou Inspetor da Receita Federal, à qual será anexada cópia da mencionada decisão.

Pelas razões declinadas, voto no sentido de anular o processo a partir da Decisão 186/97, inclusive, para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões 20 de agosto de 1998



SANDRA MARIA FARONI

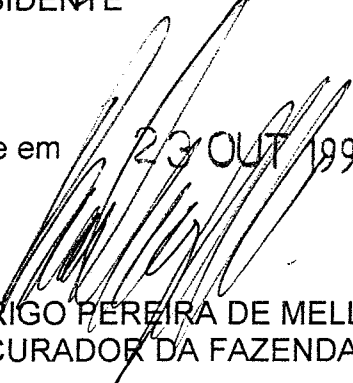
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL